Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001015-95.2023.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador APELANTE: (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e em faca de da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, como os condenou como incursos no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando, ao primeiro, pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.190 (mil cento e noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, à segunda, pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Os recursos são próprios e foram tempestivamente manejados, presentes os demais requisitos de admissibilidade. deles conheco.

Sendo assim, passo à análise individualizada dos pleitos aventados pelos apelantes:

1. PRELIMINAR

1.1 DA TESE DE NULIDADE POR FLAGRANTE PREPARADO

No que diz respeito à tese de crime impossível, vez que a prisão do recorrente teria sido decorrente de flagrante preparado, impende destacar que as hipóteses de prisão em flagrante estão previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No flagrante preparado, a polícia provoca ou instiga o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que este se consume, cuidando-se, assim, de crime impossível. Sobre tal espécie de flagrante, cumpre trazer à baila a lição de (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 607):

"Flagrante preparado ou provocado: trata—se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê—la. Trata—se de crime impossível (art. 17, CP), pois inviável a sua consumação. Ao mesmo tempo em que o provocador leva o provocado ao cometimento do delito, age em sentido oposto para evitar o resultado. Estando totalmente na mão do provocador, não há viabilidade para a constituição do crime. Disciplina o tema a Súmula 145, do Supremo Tribunal Federal:" Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação ". É certo que esse preceito menciona apenas a polícia, mas nada impede que o particular também provoque a ocorrência de um flagrante somente para

prender alguém. A armadilha é a mesma, de modo que o delito não tem a possibilidade de se consumar."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando—se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando—se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão"(HC 307.775/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 11/03/2015). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou que a Súmula 145, que estabelece:" Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação ".

No caso em apreço, os autos demonstram que a operação policial foi baseada em informações prévias do setor de inteligência, havendo monitoramento da apelante no trajeto de Goiânia-GO até Aurora do Tocantins-TO. No entanto, não há indícios de que a ação policial tenha configurado flagrante preparado, pois não se vislumbra qualquer indução da autoridade policial que tenha influenciado os agentes a cometer o crime.

O procedimento adotado pela Polícia Militar caracterizou—se como flagrante esperado, não havendo qualquer indício de que os agentes provocaram a prática criminosa. Conforme relatado nos autos, a abordagem decorreu de monitoramento regular e de informações provenientes do setor de inteligência, sem qualquer indução ilícita por parte do Estado. A operação se tratou de uma legítima atividade de repressão ao tráfico, sem qualquer estímulo inicial da polícia para a prática do crime. Assim

sem qualquer estímulo inicial da polícia para a prática do crime. Assim, inexiste flagrante preparado que ampare a tese defensiva. Ao contrário, o réu foi espontaneamente ao encontro da ré para receber

as drogas, corroborando a prática delitiva que já estava em andamento. Assim, seguindo entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, flagrante preparado pressupõe comportamento ativo do agente estatal que configure provocação à prática criminosa, o que não se verificou.

Deste modo, supero a preliminar de nulidade invocada.

2. MÉRITO

2.1 DO PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 'TRÁFICO PRIVILEGIADO' (APELANTE)

O recorrente pugna pela incidência da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/06, conhecida como "tráfico privilegiado". Todavia, o réu não faz jus ao benefício.

A figura do "tráfico privilegiado" pressupõe o preenchimento de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade à criminosa; iv) não integrar organização criminosa.

No caso, a expressiva quantidade de drogas apreendidias, a variedade, o teor das provas orais, aliados ao contexto fático, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Foram apreendidas 205 gramas da substância entorpecente do tipo "cocaína" e 9,560 kg de substância entorpecente do tipo "maconha", conforme laudos periciais de constatação de substância entorpecente dos evento 01, anexo 05, e evento 57 do IP.

Ademais, o apelante foi condenado pela prática de ato infracional análogo a crime de tráfico de drogas, conforme autos n. 0000826-24.2017.8.27.2711. Em caso simliar, o STJ já decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. R ECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem deixou de aplicar o redutor do tráfico privilegiado em razão do envolvimento do agravante com organização criminosa. 2. Para tanto, levou-se em consideração, além da grande quantidade de drogas apreendidas, as anotações pela prática do tráfico de drogas desde a menoridade - entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, segundo a qual"a existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006"(AgRg no AREsp 2.209.211/DF, Rel. Min. , Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2289505 MG 2023/0031588-8, Relator: , Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

Portanto, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, somada ao histórico infracional do apelante, é suficiente ao afastamento do benefício do "tráfico privilegiado".

2.2 DO PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO TRÁFICO INTERESTADUAL (ART. 40, V, LEI 11.34/06)

O apelante pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, que prevê o aumento da pena quando o delito envolver a transposição de fronteiras entre estados.

No entanto, a aplicação da referida causa de aumento está devidamente fundamentada, considerando que o transporte interestadual da droga ficou claramente comprovado nos autos.

Conforme consta as provas dos autos, a droga foi transportada de Goiânia/GO para Arraias/TO, envolvendo a transposição de fronteiras estaduais, o que demonstra a logística sofisticada e a organização para potencializar a distribuição dos entorpecentes em diferentes estados da federação. Tal circunstância evidencia a maior complexidade e o alcance da atividade criminosa, ampliando sua repercussão social.

A causa de aumento do tráfico interestadual se justifica diante da evidência do transporte entre unidades da federação, o que aumenta a abrangência e o risco da atividade criminosa.

Portanto, não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena. 2.3 DO PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL

A defesa de ambos os apelantes requer a fixação da pena-base no mínimo legal, argumentando que todas as circunstâncias judiciais deveriam ser consideradas favoráveis.

Contudo, verifico que a sentença de primeiro grau foi devidamente fundamentada ao valorar negativamente a culpabilidade e a quantidade e natureza das drogas apreendidas, circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, justificando a exasperação da pena-base.

A culpabilidade dos apelantes foi considerada exacerbada, uma vez que os autos revelam que ambos atuaram em conjunto, de forma organizada e com certo planejamento logístico, demonstrando elevado grau de reprovabilidade.

Além do mais, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas também foram criteriosamente valoradas. Foram apreendidos 205 gramas de cocaína e aproximadamente 9,560 kg de maconha, substâncias altamente lesivas à saúde pública, em quantidades significativas, o que reforça a gravidade da conduta e a necessidade de uma resposta penal mais severa

Portanto, não há que se falar em aplicação da pena-base no mínimo legal, considerando que a culpabilidade e a quantidade e natureza das drogas foram idoneamente valoradas como negativas, justificando a fixação da pena basilar acima do mínimo legal.

2.4. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ()

Quanto ao pedido de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, verifico que há falta de interesse recursal, uma vez que, neste ponto, a sentença de primeiro grau já acolheu o pedido da apelante, reconhecendo a compensação entre as referidas circunstâncias. Assim, não há qualquer prejuízo a ser sanado por meio do recurso, estando ausente o interesse recursal no caso

2.5. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

As defesas pugnam pela fixação de regime menos gravoso. Contudo, considerando a quantidade de pena aplicada e a existência de circunstâncias judiciais negativas, o regime inicialmente fechado é o mais adequado para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º do Código Penal.

Quanto ao tempo de pena provisória cumprida, é cediço que a detração só deverá ser considerada em sentença penal quando determina efetivamente a modificação do regime inicial de cumprimento de pena (artigo 387, § 2º, CPP), o que não é caso dos autos, vez que o tempo de prisão preventiva dos réus não é suficiente a determinar o abrandamento do regime prisional imposto.

2.6. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP.

Por fim, em relação à condenação ao pagamento de valor indenizatório nos termos do artigo 387, IV, do CPP, assiste razão os apelantes. De acordo com entendimento jurisprudencial, a referida indenização tem como escopo ressarcir vítimas certas e determinadas pelos danos suportados pela infração, o que não se verifica no crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e o sujeito passivo a coletividade.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VASTO ACERVO PROBATÓRIO - PROVA EMPRESTADA - DEPOIMENTO CONTUNDENTE DOS AGENTES PÚBLICOS - COMERCIALIZAÇÃO EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 387, VI DO CPP - NÃO CABIMENTO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PRECEDENTES. - DANO MORAL COLETIVO QUE SE EXTIRPA. — [...] — Descabido se falar em condenação dos agentes a reparação mínima por danos morais coletivos, na forma do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da prática do delito de tráfico de drogas, por não haver vítima certa e individualizada vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. (TJ-MG APR: 00025189420218130193, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 07/06/2023, 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2023) APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL — TRÁFICO DE DROGAS —"BOCA DE FUMO"— 45,5 G DE CRACK - MANTIDA A PENA-BASE - AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — POSSIBILIDADE — INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE VALOR DE REPARAÇÃO DE DANOS — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Incabível a fixação de valor para reparação de danos, eis que, em se tratando do crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, o sujeito passivo é indeterminado (coletividade), não havendo como se

determinar um ofendido certo e determinado para o recebimento da indenização, como reza o artigo 387, inciso IV do CPP (TJ-MS - APR: 00003854120208120032 MS 0000385-41.2020.8.12.0032, Relator: Des., Data de Julgamento: 28/07/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/07/2021)

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 453 DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 444 DO E. STJ. REDUCÃO DA PENA DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DOS DANOS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. Considerando que no crime de tráfico de drogas a vítima é a coletividade, não há falar em reparação dos danos. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - APR: 70081995805 RS, Relator: , Data de Julgamento: 21/11/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS- ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DECOTE DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP, DE OFÍCIO. – Inviável a absolvição do apelante uma vez que restou demonstrado a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas – A indenização prevista no art. 387, IV do CPP tem como escopo ressarcir a vítima pelos danos suportados pela prática da infração, devendo ser aplicada somente nos crimes em que há vítima certa e determinada, o que não se verifica nos delitos de tráfico de drogas, onde a vítima é a saúde pública. (TJ-MG – APR: 10351180037704001 Janaúba, Relator: , Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2020)

Desta forma, a indenização fixada na sentença, de 02 (dois) salários míninos, a título de indenização pelos danos causados, com base no artigo 387, IV, do CPP, deve ser afastada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas afastar a condenação ao pagamento de valor indenizatório, mantendo-se os demais termos da sentença. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1211802v2 e do código CRC c5732709. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 17/12/2024, às 16:46:50

0001015-95.2023.8.27.2709 1211802 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001015-95.2023.8.27.2709/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS.

FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INDENIZAÇÃO PELO ART. 387, IV, CPP. INAPLICABILIDADE EM CRIMES DE TRÁFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O flagrante preparado não se configura, pois a operação policial se baseou em informações prévias e monitoramento, caracterizando flagrante esperado, sem indução da prática criminosa pelos agentes públicos, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial consolidados.
- 2. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é inaplicável ao réu , pois a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (205 gramas de cocaína e 9,560 kg de maconha) e seu histórico de ato infracional análogo ao tráfico evidenciam dedicação à atividade criminosa.
- 3. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, relativa ao tráfico interestadual, deve ser mantida, pois o transporte das drogas entre Goiânia/GO e Arraias/TO restou comprovado, evidenciando a maior complexidade e abrangência da conduta delitiva.
- 4. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada com base na culpabilidade exacerbada dos agentes e na quantidade e natureza das drogas apreendidas, elementos que justificam o recrudescimento da pena.
- 5. Considerando a quantidade de pena aplicada e a existência de circunstâncias judiciais negativas, o regime inicialmente fechado é o mais adequado para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 33, \S 2° , a e \S 3° , do Código Penal.
- 6. A condenação ao pagamento de indenização com base no art. 387, IV, do CPP é afastada, pois o tráfico de drogas tutela a saúde pública, sendo a coletividade o sujeito passivo, não havendo vítima determinada a ser indenizada.
- 7. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização nos termos do art. 387, IV, do CPP, mantendo—se os demais termos da sentença. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas afastar a condenação ao pagamento de valor indenizatório, mantendo-se os demais termos da sentença. A defesa não compareceu para a sustentação requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1211804v3 e do código CRC 6c48b4e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 18/12/2024, às 18:26:56

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001015-95.2023.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador APELANTE: (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata-se de Apelação Criminal, que interpuseram e , denunciados por suposta prática dos tipos previstos nos art. 33 e 35, combinados com art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, sob os rigores da Lei nº 8.072/90, em razão dos fatos assim narrados na denúncia:

"[...] entre o início do ano de 2022 até a data de 19/03/2023, nos Municípios de Novo Alegre-TO, Combinado e Aurora do Tocantins - TO, praticaram crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, realizando condutas de associarem-se de forma estável e permanente para praticar de forma reiterada o crime tráfico de drogas, realizando ainda as condutas de adquirirem, trazerem consigo, transportarem, terem em depósito e venderem, quardarem e ocultarem drogas do tipo maconha, crack e cocaína sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo apreendidas drogas em poder dos denunciados no dia 19 de março de 2023 conforme Auto de Exibição e Apreensão de drogas (evento 01, anexo 02, fls. 02), e laudos periciais preliminar e definitivo de constatação de drogas (evento 01, anexo 05, e evento 57), cabendo citar trecho do Auto de Exibição e Apreensão. Apurou-se nestes autos de inquérito policial que a denunciada adquiriu drogas em Goiânia-GO e transportava para ser entreque ao denunciado que a esperava , no Município de Aurora do Tocantins-TO para receber drogas e comercializá-la conforme planejamento da associação. Na madrugada de 19/03/2023, equipes da Polícia Militar do 10º BPMTO, da Força Tática da PM-TO juntamente com Grupo de Operações Batalhão de Choque da PMTO atuavam na Operação Militar K-9, fazendo blitz no Posto Fiscal localizado às margens da Rodovia TO - 110, no Município de Novo Alegre -TO e também tinham informações do setor de inteligência do transporte de drogas pela denunciada e montaram operação para abordagem. Na seguência, por volta das 05h00min foi avistado um ônibus de transporte de linha convencional de passageiros, placas PKK3D61, da Viação Empresa Real Expresso, com trajeto do Município de Goiânia-GO até DianópolisTO. Na ocasião, foram realizadas buscas inclusive com auxílio de cães farejadores, sendo verificado que a denunciada transportava em uma mala de sua propriedade, guardando em seu interior, diversas porções de drogas destinadas ao tráfico de drogas. Na sequência dos fatos, após a Polícia Militar ter fundada suspeita de que possivelmente se tratava também de situação que configurava crime de associação para o tráfico de drogas ou envolvimento de outros traficantes, foi determinado pelo Comando da respectiva Operação da Polícia Militar que o policial militar descaracterizado acompanhasse a denunciada em seu trajeto para efetuar também prisão dos outros traficantes integrantes da associação criminosa. Por sua vez, o policial militar acompanhou a denunciada dentro do ônibus com destino à Autora do Tocantins-TO. Em ato contínuo, após o desembarque

da denunciada em Aurora do Tocantins, o denunciado foi ao encontro da denunciada para receber as drogas. Em seguida, foi flagrado pela Polícia Militar no momento em que recebia as porções de drogas, sendo presos em flagrante delito. Na ocasião, foram apreendidas 01 porção contendo 205 gramas de substância entorpecente do tipo "cocaína" e 11 porções "tabletes" contendo aproximadamente o total de 9,560 kg de substância entorpecente do tipo "maconha" conforme laudos periciais constatação de substância entorpecente dos evento 01, anexo 05, e evento 57 do IP. Foi ainda apreendido telefone celular marca Xiaomi, modelo Redmi Note 11 de propriedade da denunciada , utilizado no narcotráfico para comunicações com usuários, outros traficantes e vendas de drogas. Conforme apurado, os denunciados e atuavam como associados na prática de crime de tráfico de drogas há razoável tempo ao menos desde o ano de 2022 cujo modus operandi consistia na compra de drogas realizadas no Município de Goiânia-GO, sendo transportadas pelos denunciados, na maioria das vezes pela denunciada, para comercialização para diversos usuários por ambos denunciados nos Municípios de Novo Alegre, Combinado e Aurora do Tocantins-TO. Restou apurado que as drogas apreendidas destinavam ao comércio ilícito, considerando a natureza, a quantidade, as condições de acondicionamento, bem como a quantidade das drogas apreendidas, as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais dos denunciados. Consta ainda das investigações realizadas pela Polícia Judiciária que o foi representado pela prática de ato infracional análogo a crime de tráfico de drogas guando era adolescente conforme consta dos autos n. 0000826- 24.2017.8.27.2711 com remissão concedida e homologada judicialmente. De outro lado, a denunciada é reincidente na prática de crime de tráfico de drogas e cumpre pena na Vara de Execução Penal da Comarca de UruaçuGO, cuja execução penal tramita em autos n. 7000112-18.2021.8.09.0152 (SEEU)." [...]."

Sobrevindo a sentença, restaram os Apelantes absolvidos da conduta prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do CPP, e condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e da Lei nº 11.343/06, sob os rigores da Lei nº 8.072/90, restando fixada, quanto a , a pena de 10 anos e 06 meses, além do pagamento de 1.260 dias-multa, e a , uma pena de 09 anos e 11 meses, além do pagamento de 1.190 dias-multa, ambos em regime fechado.

No recurso interposto por , com articulação centrada apenas na dosimetria, busca a Defesa: aplicação da pena-base no mínimo legal; compensação da agravante genérica da reincidência pela atenuante genérica da confissão espontânea; a causa de aumento de pena presente no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, e alteração do regime de cumprimento de pena para o menos rigoroso; além de exclusão/redução da indenização arbitrada.

Na apelação interposta por , alega-se nulidade, ao argumento de flagrante preparado. Em caso de se manter a condenação, a Defesa pugna por aplicação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, possibilitando a redução da pena em 2/3 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em tese subsidiária requer: fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, detração pelo tempo de cárcere preventivo, fixação do regime semiaberto e, ainda, seja afastada a condenação ao pagamento da reparação indenizatória.

Contrarrazões pugnando para que seja integralmente mantida a sentença, com improvimento das apelações defensivas."

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do

recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1211803v2 e do código CRC 837d5d3c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/11/2024, às 12:48:11

0001015-95.2023.8.27.2709 1211803 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001015-95.2023.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SÓB A PRÉSIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR

INDENIZATÓRIO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO REQUERIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário